

**DECISÃO N° 4062326**

Processo nº 25351.075423/2023-29

AI5 nº 0121049231 - CMPAF

Autuada: Servcater International Ltda.

A empresa Servcater International Ltda. foi autuada em 06/02/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

- 1) Descumprir as Boas Práticas para o Transporte de Alimentos, previstas na legislação sanitária pertinente, ao: A) Não identificar os alimentos preparados;
- B) Realizar o transbordo de alimentos refrigerados e não refrigerados de caminhão para caminhão ou de caminhão para van e vice-versa em várias etapas em local aberto sujeito a intempéries e cercado de vegetação sem poda, lixo, materiais inservíveis (sucatas), água parada, mau odor e presença de pombos e urubus sobrevoando os caminhões durante as operações de transbordo dos alimentos;
- C) Não apresentar informações referentes ao horário e à temperatura dos alimentos à saída da comissaria, à previsão de chegada do vôo e hora do abastecimento de bordo nos veículos transportadores;
- D) Não controlar a temperatura de segurança, de acordo com as especificações do fabricante ou produtores, dos alimentos transportados e armazenados nos caminhões por tempo prolongado;
- E) Não dispor de áreas separadas e identificadas para os alimentos destinados ao abastecimento de bordo e para os resíduos alimentares retirados da aeronave, mantendo fluxos distintos para a entrada e saída de produtos;
- F) Não apresentar os registros de limpeza e desinfecção dos veículos;
- G) Não dispor de local apropriado para apoio às atividades realizadas tais como local para higienização das mãos, sanitários, guarda dos pertences pessoais e de documentos;
- 2) Não atender às notificações exaradas pelas autoridades sanitárias: Notificação nº 97/2021/SEI/CRPAF-SP/ANVISA, Notificação nº 02/2022/SEI/CRPAFSP/ANVISA e Notificação nº 03/2022/SEI/CRPAF-SP/ANVISA. OS fatos relatados acima foram constatados pela equipe de fiscais da CRPAF-SP em inspeção das atividades realizadas pela comissaria LSG-SKY CHEFS, no aeroporto de Congonhas, realizada em 01/02/2022.

[...]

Notificada da autuação em 20/04/2023 (SEI 2412961), a Autuada apresentou sua defesa em 08/05/2023 (SEI 2412998), alegando, em suma, que a Notificada em nenhum momento deixou de atender às exigências da fiscalização, que solicitou prorrogação de prazo para responder as notificações, que procurou reparar imediatamente as não conformidades apontadas pela fiscalização, conforme as respostas às notificações 97/2021; 02/2022 e 03/2022; bem como, a conclusão da obra na Avenida Pedro Bueno, nº 734, Jabaquara, São Paulo/SP. Para essas instalações a Notificada fez um investimento da ordem de aproximadamente 758 mil reais.

Menciona que não houve e não há relatos ou apontamentos nas notificações e Auto de Infração exarado, de atos lesivos à saúde pública e tão pouco, relatos da companhia aérea em relação aos passageiros. Restando claro e evidente que a Notificada jamais deixou de cumprir com as obrigações sanitárias, mantendo a sua integralidade quanto as boas práticas sanitárias. Importante ressaltar que a Notificada não é reincidente em infrações sanitárias, gozando do benefício da primariedade.

Por fim, requer o arquivamento do AIS em questão, tendo em vista que realizou todas as ações corretivas solicitadas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02/08/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que, em momento algum a autuada refuta a ocorrência das infrações sanitárias, mas que apenas traz argumentos no sentido de que as exigências sanitárias foram atendidas após a Interdição Cautelar nº 01/2022 (2412893). Tal conduta demonstra claramente que a empresa não tinha a intenção de se adequar às normas vigentes à época e apenas o fez após ter seu estabelecimento interditado pela autoridade sanitária do Aeroporto de Congonhas.

Com relação às alegações de pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento de notificação, o Termo de Interdição Cautelar nº 01/2022 (2412893), emitido em 01/02/2022, informa que no momento da inspeção sanitária foi constatado que as notificações exaradas pelas autoridades sanitárias: Notificação nº 97/2021/SEI/CRPAF-SP/ANVISA (2412927), Notificação nº 02/2022/SEI/CRPAFSP/ANVISA (2412940) e Notificação nº 03/2022/SEI/CRPAF-SP/ANVISA (2412944), não foram atendidas, ou seja, dessa forma, o pedido de prorrogação para cumprimento da Notificação nº 97/2021/SEI/CRPAF-SP/ANVISA não foi acatado pela autoridade sanitária.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 2510087).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Interdição Cautelar (SEI 2412893), o Termo de Inspeção (SEI 2412895) e as Notificações SEI 2412927 SEI 2412940 e SEI 2412944, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas de fabricação representa risco à saúde do consumidor.

No tocante à justificativa da autuada acerca das ações corretivas saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Acerca da inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 2554773), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2554767) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI 2510087).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), assim estabelecida:**

- **R\$ 120.00 (cento e vinte mil reais) por descumprir as boas práticas para o transporte de alimentos - letras A à G,**
- **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por não atender as notificações exaradas pela autoridade sanitária conforme descritas no AIS em epígrafe.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/02/2026, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4062326** e o código CRC **DA5CDAB7**.
